

A LEI MARIA DA PENHA E A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

THE MARIA DA PENHA AND THE (IN) EFFICIENCY OF PROTECTIVE MEASURES

Diuliana Silva de Oliveira¹
Taiana Levinne Carneiro Cordeiro²

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 inovou no tratamento norteadas à mulher quando nivelou homens e mulheres em direitos e deveres, coibindo o tratamento discriminatório e prevenindo a proteção ao mercado de trabalho da mulher. De forma indireta, instituiu caminho para a proteção estatal à família, onde criou mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim, o presente trabalho refere-se a Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006 e sua ineficácia quanto as medidas protetivas, tendo em vista que a violência doméstica é um problema social e vem aumentando cada vez mais diante a interferência fatores que contribuem para a falha do sistema na garantia da proteção à mulher vítima de violência, mediante a existência da medida protetiva contra o seu ex-companheiro. Portanto objetiva-se analisar os fatores que contribuem para o aumento da violência contra a mulher, mesmo com a decretação de medida protetiva. O método utilizado na pesquisa foi o bibliográfico através de pesquisas em artigos científicos, teses, monografias, legislações e jurisprudências, com método de abordagem dedutiva que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se os resultados esperados quando a ineficiência da Lei diante fatores que influenciam diretamente à sua falha.

6301

Palavras-chave: Lei maria da Penha. Medidas protetivas. Ineficácia.

ABSTRACT: The 1988 Federal Constitution innovated in the treatment of women when it leveled men and women in rights and duties, curbing discriminatory treatment and preventing protection of the women's labor market. Indirectly, it established a path towards state protection for the family, where it created mechanisms to curb violence within their relationships. Thus, the present work refers to the Maria da Penha Law No. 11.340/2006 and its ineffectiveness regarding protective measures, considering that domestic violence is a social problem and has been increasing increasingly due to interference factors that contribute to the failure of the system to guarantee protection to women who are victims of violence, through the existence of a protective measure against their ex-partner. Therefore, the objective is to analyze the factors that contribute to the increase in violence against women, even with the enactment of a protective measure. The method used in the research was bibliographic through research in scientific articles, theses, monographs, legislation and jurisprudence, with a deductive approach method that allowed information to be sought about the problem, obtaining the expected results when the inefficiency of the Law in the face of factors that directly influence its failure.

Keywords: Maria da Penha Law. Protective measures. Ineffectiveness.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

1. INTRODUÇÃO

O crime da violência doméstica é um grave problema enfrentado pela sociedade, pois, há uma violação significativa dos direitos humanos visto que engloba diversos tipos de agressões, não se resumindo somente a violência física.

Assim, para tratativa dessa preocupação social e por consequências de exposição de um caso supostamente dito como real, que foi promulgada a Lei Maria da Penha n.º 11.340/2006, trazendo segurança com os procedimentos e medidas de proteção e resguardo das vítimas. Porém, há casos que por falta de assistência judicial e até por falta de estudo ou de independência financeira, muitas voltam a se relacionar com o agressor, o que geralmente potencializa as agressões sofridas.

Partindo desta premissa o presente trabalho, constrói o seguinte questionamento: “Quais são os problemas que afetam as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (11.340/06), tornando-as ineficazes para as vítimas de violência doméstica?”

Considerando a natureza do presente artigo, tem como o objetivo geral, analisar quais os fatores que afetam as medidas protetivas da Lei Maria da Penha (11.340/06), tornando-as ineficazes para as vítimas de violência doméstica. Esse objetivo é distribuído em objetivos específicos, onde será abordado em um primeiro momento a violência doméstica no Brasil, em segundo será analisado a Lei Maria da pena n. 11.340/2006 e apontado os tipos de violência contra a mulher e por fim abordar quais são as medidas protetivas e o que as tornam ineficazes.

Em termos metodológicos, o método de pesquisa bibliográfica, de cunho exploratório e abordagem dedutiva, no campo do direito de família quanto a aplicação da guarda compartilhada como regra, utilizando como fundamentos, teses, artigos, monografias, legislações e jurisprudências já publicadas para que se possa discorrer e responder a problemática em questão.

Com isso, justifica-se que devido ao grande índice de violência contra a mulher noticiado nas redes de comunicação, é necessário o estudo sobre a Lei Maria da Penha cuja eficácia é almejada pelos doutrinadores e estudiosos do direito de família.

1.1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER NO BRASIL

Conceituando-se a violência doméstica, é considerável entender que não é aquela ocorrida especificadamente em um ambiente familiar, ou seja, dentro de casa, e sim, o

envolvimento de pessoas que possuam vínculo íntimo, seja pelos laços sanguíneos ou pela convivência dentro do mesmo ambiente familiar:

A violência doméstica e familiar que ocorre no âmbito da unidade doméstica é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive, abrangendo os agregados esporádicos. Já a violência que ocorre no âmbito da família é compreendida por uma comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Por último, a violência doméstica e familiar que ocorre diante de qualquer relação íntima de afeto é compreendida pela convivência ou não, do agressor para com a ofendida, ou seja, independe de coabitação (Melo, 2018, p. 22).

A violência doméstica contra a mulher é um fenômeno histórico e que continua perdurando por anos, enraizado na sociedade de forma negativa. Com a existência da figura patriarcal dentro do seio familiar, o pai era considerado o centro da família e o restante dos integrantes submissos a ele, principalmente a mulher que era discriminada, vista como ser sem expressão, que não podia manifestar a sua vontade:

O Brasil foi um herdeiro legítimo de toda essa cultura voltada à violência e a repressão contra a mulher. Durante o período colonial as mulheres aqui residentes eram em grande parte escravas africanas ou indígenas, que sob o puro arbítrio de classes dominantes eram retiradas de suas casas e do seio de suas culturas, para em solo brasileiro tornarem-se vítimas constantes de diversos tipos de violência, sendo comum castigos físicos e estupros por parte dos proprietários. O restante das mulheres, embora não estivessem sob o pesado julgo da escravidão, estavam, também, sob as regras de um Estado Português, fundamentalmente influenciados pelos ideais católicos, no qual às mulheres era negado voz, sendo concebidas como meros instrumentos, possuíam pouquíssimos direitos, e também eram constantemente vítimas de violência doméstica, além de não possuírem direito a trabalhar e a estudar (Schwarcz; Starling, 2018, p.12 apud Oliveira, 2023, p. 23)

Assim, nota-se que a violência doméstica é uma realidade contemporânea para milhares de mulheres no Brasil ao qual tem sido objeto de muita luta dos direitos humanos e de órgãos internacionais que atuam na defesa destes direitos afetados.

Segundo (Mello, 2018, p. 05): “O fenômeno da violência doméstica fornece as bases para que se estruturam outras formas de violência, produzindo experiências de brutalidade na infância e na adolescência, geradoras de condutas violentas e desvios psíquicos graves”.

E, mesmo com o passar do tempo e avanço jurídico e social, a violência doméstica não obedece a fronteiras, princípios ou leis, ocorrendo diariamente no Brasil e em outros países apesar de existirem inúmeros mecanismos constitucionais de proteção aos direitos humanos (Cavalcanti, 2005, online).

Dessa forma, o Brasil carrega a cultura patriarcal, onde reproduz diversos ideais de modo a enxergar a mulher como um objeto, tornando-a mais vulnerável à violência, cujos

direitos são limitados e na maioria das vezes restringidos, sejam estes o direito a educação, trabalho, política, liberdade de expressão, liberdade sexual, entre outros, fazendo elas se tornarem mais dependentes do marido:

Toda violência contra a mulher constitui desrespeito aos seus direitos e liberdades fundamentais e é um obstáculo ao justo desfrute desses direitos. Mesmo no recesso do lar, as mulheres têm sido vítimas de agressões físicas e morais, são alvos de maus-tratos sexuais, de servidão e prostituição. Elas também sofrem prejuízos culturais, discriminações em razão da raça, xenofobia, pornografia, depuração étnica, etc. Muitas mulheres enfrentam barreiras para o desfrute de seus direitos essenciais devido a fatores de idioma, origem étnica, cultura, religião, incapacidade ou classe socioeconômica ou pelo fato de serem indígenas migrantes ou refugiadas (Carvalho, 1988, p. 216 apud Oliveira, 2023, p. 7).

Essas situações geram consequências que na maioria das vezes se tornam irreversíveis diante os danos, pois passam a ser pessoas caladas que suportam diversos tipos de agressões.

Com isso, direitos constitucionalmente protegidos são violados:

A partir do século XVIII, com os movimentos iluministas, de índole humanista, a dignidade humana foi colocada em posição central frente ao Estado e diversas leis e instituições milenares foram sendo revistas através do pensamento crítico de uma série de pensadores que ousaram desafiar a realidade posta a tanto tempo. O papel das minorias também passou a ser repensado, ora, se todos são iguais em direitos e obrigações porque não as mulheres, os negros, as crianças e os deficientes? Todos estes questionamentos foram ganhando força na medida que o Estado Absolutista foi transformado em um Estado de Direito, com o seu conseqüente encolhimento e culminaram em movimentos revolucionários já no século XX, como a emancipação feminina, que tinha por objetivo libertar a mulher das diversas mazelas sociais que a cercavam, tais como a violência e a falta de liberdade para exercer direitos, básicos do ser humano (Oliveira, 2018, p. 15).

Posto isso, a família passou por várias transformações sociais e jurídicas até chegar na Constituição de 1988 se distinguindo do modelo patriarcal, matrimonializado, heteroparental e biológico do passado ao qual haviam discriminações condicionadas aos paradigmas originários

“A mulher alcançou uma série de direitos como o direito ao voto, ao divórcio, a herança e principalmente o direito a sua integridade física e a igualdade em direitos e obrigações aos homens” (Oliveira, 2018, p. 16) ” assim, o Brasil tornou-se signatário de um grande número de tratados e acordos internacionais que visavam garantir à mulher uma vida digna. Houve também a promulgação da Constituição Federal de 1988 pela Assembleia Constituinte, e foi apelidada de Constituição Cidadã devido as suas vertentes aos direitos sociais dos indivíduos.

A violência contra a mulher na realidade brasileira é fruto de diversos fatores sociais, culturais e históricos complexos, o que torna de difícil exposição apenas através dos números, porém tais dados quantitativos não podem ser ignorados, já que também são de suma importância para a compreensão do contexto e para justificar certos posicionamentos.

Segundo a Secretaria de Políticas para as mulheres do Estado da Bahia, a violência contra a mulher é um grave problema social e os números mostram que muito ainda precisa ser feito para combatê-la com eficiência, especialmente na Bahia. Em 2022, o estado apresentou um aumento de 58% nos casos de brutalidade (cerca de um por dia), e se tornou também o estado do Nordeste com o maior número de feminicídios (91). Os dados são da Rede de Observatórios da Segurança, através do boletim ‘Elas Vivem: dados que não se calam.

Conforme relatório do governo do estado da Bahia, aponta ainda que 2.423 casos de violência contra a mulher foram registrados no país no ano passado, 510 deles sendo feminicídios. A cada quatro horas, ao menos uma mulher é vítima de violência, e a cada 24, um caso de feminicídio é inspecionado. O mesmo programa governamental, explica através de pesquisa que a maioria dos crimes é cometida por companheiros e ex-companheiros afetivo das vítimas, já que eles respondem por 75% do total de mortes. Os motivos mais corriqueiros são brigas e término de relacionamento. Vale ressaltar que a terceira edição do documento exibe o monitoramento de apenas sete estados do país: Bahia (BA), Ceará (CE), Pernambuco (PE), São Paulo (SP), Rio de Janeiro (RJ) e pela primeira vez, Maranhão (MA) e Piauí (PI). A Bahia apresentou 13,04% dos casos absolutos de violência contra a mulher (316), sendo assim o terceiro estado com maior percentual entre os avaliados.

6305

A aludida pesquisa, explica que os números preocupantes da Bahia são provenientes da falta de medidas de prevenção. “A Bahia acabou se tornando o estado do Nordeste com mais casos de feminicídio, adveio um caso a cada quatro dias. Isso traz a necessidade de uma reflexão para que o Estado consiga aumentar minimamente a proteção judicial dessas mulheres” (SPM, 2023, online).

A Pesquisa ainda robustece que muitos casos são subnotificados, o que é um agravante. “Grande parte dessas mulheres (vítimas de violência) não conseguem nem denunciar. Estamos perante de um problema que é social e que requer o compromisso da sociedade como um todo, especialmente da gestão pública, O aumento de registro nos

documentos gerais (de todos os estados analisados pela rede), cresceu 8% de 2020 para 2021, e 8,61% de 2021 para 2022”.

Diante do contexto, o supracitado estudo ressalta que a conscientização da população precisa ser permanente. Nesse sentido se faz necessário a sensibilização dos profissionais que atuam no atendimento e no acolhimento dessas mulheres que foram vítimas de violência, para que elas tenham tratamentos digno nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deam's).

Logo, o Estado Brasileiro, não estando alheio a esse tipo de realidade tem buscado criar mecanismos para proteção dessas mulheres, o que tem sido feito por meio de leis e políticas que tentam enfrentar essa realidade viabilizando a penalização exemplar dos agressores além de fornecer segurança para essas mulheres, que são afetadas nas suas mais diversas formas, sendo também essencial conscientizá-las dos seus direitos fundamentais, ao qual mesmo não “acreditando” na justiça, é preciso recorrer ao serviço policial e judiciário quando sofrerem agressão ou desrespeito.

1.2 ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA N. ° 11.340 de 2006

6306

Diante as controvérsias de versões e provas documentais surgidas após anos do caso que originou o nome da Lei Maria da Penha, não é objetivo do presente trabalho expor a história, pois tal “inspiração” é entendida nos dias atuais como supostamente fraudulenta. Por isso, brevemente levando em consideração sobre o seu surgimento, a nomeação ocorreu devido a comoção nacional e internacional da luta da cearense Maria da Pena pelas diversas tentativas de punir seu agressor pelas agressões e tentativas de homicídio (Brasil, 2006, online).

Em 7 de agosto de 2006 houve grande avanço no que tange aos direitos das mulheres, pois foi sancionada a lei n. ° 11/340 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, que entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. Essa possui como objetivos, a criação de mecanismos que visa inibir tal violência nos termos do parágrafo 8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, época em que não possuíam lei específica, deixando de ser considerada como de menor potencial ofensivo, cuja judicialização era conduzida pela lei penal como lesão corporal, artigo 129, parágrafo 9º, e foi introduzida através da Lei 10.886/200, o crime de violência doméstica como forma qualificada de delito de lesão corporal.

Diante disso, a Lei retira dos Juizados Especiais Criminais a competência de julgar esses crimes, impede também qualquer tipo de conciliação e aplicação da composição civil dos danos, e determina para o processo, “a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006, online).

Assim, entende-se por violência doméstica e familiar conforme artigo 5º da lei:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I- no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual (Brasil, 2006, online).

“A lei Maria da Penha, que reflete a história da pioneira a indagar as omissões, as negligências e as imprudências por parte das autoridades em relação ao descaso cometido pela não proteção e integridade para com o gênero feminino” (Teles, 2013, s.n. apud Oliveira, 2023, p.1 8).

6307

Conforme Salles e Moreira (2022), com a promulgação da Lei, não houve surgimento de crime novo, e nem a responsabilização de criminalizar a violência contra a mulher, apenas modificaram os procedimentos judiciais na situação de que tenham sido cometidos. A lei consagrou princípios fundamentais como dignidade da pessoa humana e da igualdade, cuja sociedade vivenciou por meio do instrumento normativo a não aceitação de condutas de violência doméstica, com a imposição de políticas preventivas e punitivas:

O fato mais relevante sobre a Lei Maria da Penha é que ela possibilitou o surgimento de todo um sistema jurídico dotado de autonomia e de faces diversas, em que é possível identificar de maneira clara regras e procedimentos específicos, que abarcam não só a matéria penal, mas promove uma proteção direta às mulheres vítimas da violência de gênero. (Campos; Carvalho, 2011, s.n. apud Quintão, 2018, p. 18)

Dessa forma, toda mulher, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas conforme artigo 2º da lei, a oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservando sua integridade no geral.

Assim, estabelece que:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (Brasil, 2006, online).

Por isso, toda e qualquer violência, independentemente de quem seja o agressor, precisa ser denunciada. E para isso, é necessário conhecer quais são os tipos de violência existentes, pois o desconhecimento leva a aceitação por parte das vítimas.

1.3 Os tipos de violência contra a mulher

Primeiramente, é comum as pessoas pensarem que quando se trata de violência, apenas a física é punida. Porém, há diversos tipos de violência que podem ser praticados nas formas comissiva e ou omissiva.

Conforme Quintão (2018, p. 08) “de acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, apenas 10% das vítimas registram a denúncia, enquanto 90% delas não denunciam, resultando em dados que não aparecem nas estatísticas e, portanto, permanecem ocultos”.

Assim, a Lei Maria da Penha prevê expressamente cinco tipos de violência doméstica, quais sejam, a física, psicológica, moral, sexual e patrimonial, e independente de qual seja a sua classificação, geram consequências danosas às vítimas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

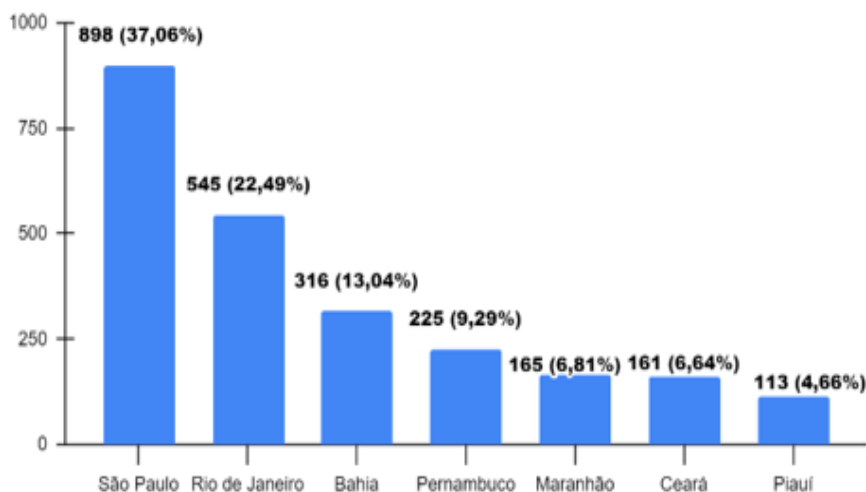
IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, online).

Nesse sentido, todas as formas de violência citadas na lei são complexas e não ocorrem de forma isoladas, constituindo violação aos direitos humanos e a Constituição Federal que visa que visa a proteção universal dos direitos humanos ditos como básicos para assegurar a todos uma vida baseada na liberdade, na igualdade e na dignidade.

“Este fenômeno é compreendido como uma questão de direitos humanos, uma vez que visa inferiorizar, subjugar, e afrontar a dignidade da mulher como ser humano, além de impedir/interromper o desenvolvimento da mulher como ser social” (Mota, 2019, p. 07).

Figura 1: Número de eventos de violência contra mulher (2022)

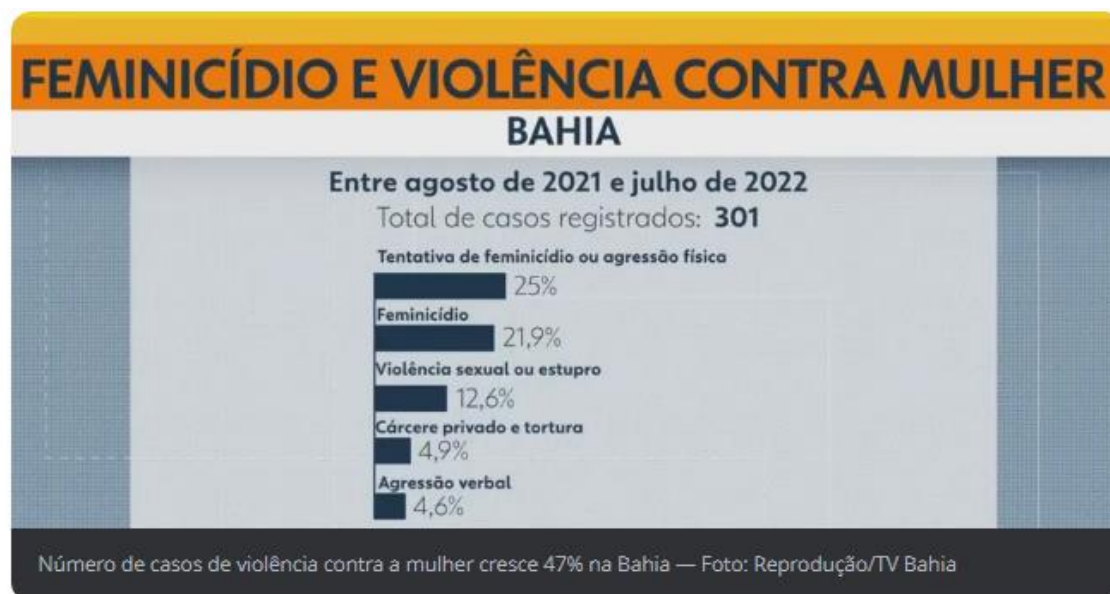


Fonte: GALVÃO, 2023.

Tais dados geralmente disponibilizados pelos órgãos oficiais não possuem um percentual fidedigno, visto que a maioria das vítimas de violências sentem receio em denunciar, e por isso os casos se repetem com mais intensidade e em intervalos de tempo menores, o que podem acabar em tragédias, como por exemplo, feminicídio.

Conforme apresentado:

Figura 2: Aumento de casos de violência contra a mulher (2021-2022)



Fonte: G1, 2022.

Logo, há fatores que dificultam na identificação da violência sofrida, e levam as mulheres a aceitar a condição de vida sofrida e dolorosa por anos, seja por medo, ameaças, dependência emocional, financeira, ou sentimentos ligados a autoestima e principalmente da desconfiança dos órgãos de segurança, que não dão importância os dados coletados em depoimento.

Essa insegurança também estar relacionada as ineficácias das medidas protetivas que a lei prever, onde muitas têm o desprazer de reviver tudo novamente sem o apoio efetivo dos órgãos, e desiste, colocando a sua vida em risco diante as falhas do sistema e da lei.

1.4 AS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI 11.340 DE 2006

A Lei Maria da Penha foi criada com objetivo de “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (Brasil, 2006, online), e por isso impõe medidas protetivas de urgência de natureza cautelar destinadas à realização dos procedimentos inadiáveis na busca da tutela dos direitos da mulher em situação de violência.

Nesse sentido, se configura como violência doméstica e familiar contra a mulher:

Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, podendo ocorrer conforme artigo 5º da lei, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em decorrência de uma relação íntima de afeto (Brasil, 2006, online).

Sua previsão consta nos artigos 18 a 24 da Lei n.º 11.340 de 2006 que se subdivide entre medidas contra o agressor e em favor da vítima. Estas são aplicadas após a denúncia de agressão feita pela vítima à Delegacia de Polícia, cabendo ao juiz determinar a execução desse mecanismo em até 48 horas após o recebimento do pedido da vítima ou do Ministério Público:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (Brasil,2006, online).

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. § 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado. § 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados (Brasil,2006, online).

As medidas protetivas possuem objetivo de “impedir que a mulher esteja em situação de risco, adotando ações diretas contra os agressores de forma a garantir a integridade da vítima de violência doméstica” (Araujo; França, 2022, p. 24).

6311

As medidas protetivas são ordens judiciais concedidas com a finalidade de proteger um indivíduo que esteja em situação de risco, perigo ou vulnerabilidade, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião (Araujo; França, 2022, p. 24).

Assim, por meio delas, há uma tentativa defender direitos e garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, como forma de preservar a integridade e saúde física, mental e psicológica da mulher. Portanto, as medidas que obrigam o agressor, entendidas como “condutas que impedem sua aproximação à vítima e que, de alguma forma, contribuam para mantê-la em segurança” (Araujo; França, 2022, p. 24) são determinadas no artigo 22 da lei:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII - acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Brasil, 2015, online).

6312

Já aquelas que protegem a ofendida, "são condutas aplicadas diretamente à vítima e também para sua proteção patrimonial" (Araujo; França 2022, p. 24).

Menciona-se:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

VI - conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
 - III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
 - IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
- Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (Brasil, 2006, online)

Posto isso, as medidas previstas na Lei Maria da Penha abordam o enfrentamento da violência doméstica e familiar, expondo as formas de intervenções e punições contra os agentes responsáveis, bem como supõe sua proteção e assistência antes e após a decretação da medida.

Diante disso serão analisadas a (in) eficácia da Lei Maria da Penha, visto que a aplicação destas acabam gerando mais transtornos para as vítimas, uma vez que não há uma garantia concretas de que as agressões não voltem a acontecer.

2.DA (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA

O enfrentamento à violência doméstica é uma luta de toda a sociedade, e diante o grande índice de violência contra a mulher noticiado nas redes de comunicação, chama-se atenção que na maioria dos casos de feminicídios, as vítimas possuíam medidas protetivas. Fato este que traz à tona se a lei Maria da Penha está tendo a eficácia almejada pelos doutrinadores e estudiosos do direito de família.

Outro fato relevante são as políticas públicas de proteção a mulher. Não se pode deixar de comentar, a importância da delegacia da mulher, no combate e defesa da violência contra a mulher. Ademais foi criado pelos governos Estaduais e Federais, secretarias e ministérios, que visam a criação de mecanismo que visem a garantia dos direitos, da segurança e melhorias da qualidade de vida das mulheres na sociedade brasileira, e por isso o descumprimento de medidas protetivas de urgência é crime e prevê ao agressor detenção de três meses a dois anos, além de outras sanções cabíveis.

Assim, apesar da Lei 11.340/06 criar mecanismos para “coibir, prevenir, punir, erradicar tal violência, o que faz acreditar que se pode impedir evitar, castigar, e por fim acabar com toda forma de violência contra a mulher ” (Salles, Moreira, 2022, p. 23).

“O combate à violência contra a mulher depende fundamentalmente, de amplas medidas sociais e profundas mudanças estruturais da sociedade, sobretudo extrapenais” (Salles, Moreira, 2022, p. 25), ou seja, seus efeitos precisam ir além da pena de condenação, pois a vítima por fatores de vulnerabilidade, fica exposta ao agressor, havendo grandes chances de reincidência.

Na maioria das vezes o magistrado determina que o agressor fique longe da residência em que moravam, porém, a vítima, ainda sente muito amor pelo marido, pelos filhos que pedem o retorno do pai à casa e por meio das promessas do marido que não irá mais agredi-la, estas aceitam o retorno do agressor. Porém, basta apenas uma nova oportunidade para que volte a violentar aquela que lhe acolheu e perdoou suas atitudes violentas (Buzzu, 2011).

Dessa forma, se a lei foi criada para proteger a vítima do seu agressor, é necessário aplicar eficientemente os verbos coibir e prevenir, visto que os órgãos competentes são eficientes na aplicação da condenação do agressor, mas são falhos e negligentes na criação de projetos, que deem segurança as mulheres que são agredidas por seus companheiros.

O Globo relata um trecho de uma entrevista feita pelo Ministro Gilmar Mendes, onde ele afirma que:

6314

O juiz tem que entender esse lado e evitar que a mulher seja assassinada. Uma mulher, quando chega à delegacia, é vítima de violência há muito tempo e já chegou ao limite. A falha não é da lei, é na estrutura, disse, ao se lembrar que muitos municípios brasileiros não têm delegacias especializadas, centros de referência ou mesmo casas de abrigo (O GLOBO, 2010, online).

Nesse sentido, entende-se que é dever da administração pública criar mecanismos para proteger as vítimas de violência já que o Estado não dá o suporte necessário às vítimas ante a falta de estrutura governamental.

Enquanto a lei garante direitos às mulheres violentadas, “o papel do governo é promover condições favoráveis na proteção da vítima, construindo abrigos dignos com profissionais competentes para ressocialização do ser humano que sofreu traumas psicológico, físico e moral ” (Salles, Moreira, 2022, p. 25).

Segundo Gerhard (2014, p. 84 apud Rocha, 2021, online) mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos.

Logo, é relevante estabelecer novos dispositivos e diretrizes que preveem a proteção de mulheres vítimas de violência doméstica.

2.1 Análise das políticas públicas de combate à violência contra a mulher no Brasil

A violência contra a mulher decorre de uma herança cultural, enraizada no patriarcalismo, e atinge mulheres de todas as classes sociais. Assim, mesmo com o advento de políticas públicas, muitas mulheres ainda continuam sendo vitimizadas por diversos fatores que a tornam dependentes de seus agressores, seja fatores econômicos, sociais, culturais, ou até mesmo pela família.

Após o advento da lei Maria da Penha, as políticas públicas nacionais sobre o enfrentamento de violência contra mulheres ganharam mais relevância e notoriedade consolidando a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres que são ações que visam proteger os direitos das mulheres, estabelecendo conceitos, princípios, diretrizes e ações entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de tais ações.

Figura 3: Eixos Estruturantes da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres



Fonte: Souza, 2018.

Nesse sentido, a Rede de atendimento refere-se “à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção” (Souza, 2018, p. 14), ou seja, a rede de atendimento visa dá caráter multidimensional do problema, que ultrapassa diversas áreas.

Além disso, a atual Política Nacional para as Mulheres, fundamenta-se pelos princípios propostos no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, sendo eles:

§ Igualdade e respeito à diversidade - mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção da igualdade implica no respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional, assim como os diferentes momentos da vida das mulheres; § Equidade - a todas as pessoas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universais e as questões específicas das mulheres; § Autonomia das mulheres - o poder de decisão sobre suas vidas e corpos deve ser assegurado às mulheres, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e seu país; § Laicidade do Estado - as políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil; § Universalidade das políticas - as políticas públicas devem garantir, em sua implementação, o acesso aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres; § Justiça social - a redistribuição dos recursos e riquezas produzidas pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social, que atinge de maneira significativa às mulheres, devem ser assegurados; § Transparência dos atos públicos - o respeito aos princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, com transparência nos atos públicos e controle social, deve ser garantido; § Participação e controle social - o debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres e meninas (Brasil, 2005, p.18-19).

Em 2016, o canal de notícias Agência do Conselho Nacional de Justiça publicou os programas para proteção as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil:

6316

Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAMs): são unidades da Polícia Civil que realizam ações de prevenção, apuração, investigação e enquadramento legal. Nessas unidades, é possível registrar boletim de ocorrência e solicitar medidas de proteção de urgência. Juizados/Varas especializadas: são órgãos da Justiça com competência cível e criminal, responsáveis por processar, julgar e executar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Suas principais funções são: julgar ações penais e conceder medidas protetivas. Coordenadorias de Violência contra a Mulher: criadas em 2011, por resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), são responsáveis por elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção da violência contra as mulheres e dar suporte aos magistrados, servidores e equipes multiprofissionais neste tipo de trabalho, como forma de melhorar a prestação jurisdicional. Casas-Abrigo: oferecem local protegido e atendimento integral (psicossocial e jurídico) a mulheres em situação de violência doméstica (acompanhadas ou não de filhos) sob risco de morte. Podendo permanecer nos abrigos de 90 a 180 dias. Casa da Mulher Brasileira: integra, no mesmo espaço, serviços especializados para os mais diversos tipos de violência contra as mulheres: acolhimento e triagem; apoio psicossocial; delegacia; juizado; Ministério Público, Defensoria Pública; promoção de autonomia econômica; cuidado das crianças – brinquedoteca; alojamento de passagem e central de transportes. Centros de Referência de Atendimento à Mulher: fazem acolhimento, acompanhamento psicológico e social e prestam orientação jurídica às mulheres em situação de violência. Órgãos da Defensoria Pública: prestam assistência jurídica integral e gratuita à população desprovida de recursos para pagar honorários de advogado e os custos de uma solicitação ou defesa em processo judicial, extrajudicial, ou de um aconselhamento jurídico. Serviços de Saúde Especializados

para o Atendimento dos Casos de Violência Contra a Mulher: contam com equipes multidisciplinares (psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e médicos) capacitadas para atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher (CNJ, 2016, online).

Logo, o Estado como detentor de poder, e responsável pela criação de políticas públicas, deve investir em recursos com o intuito de assegurar os direitos previstos constitucionalmente, sendo essencial avançar, não apenas garantindo direitos e punições conforme a lei, mas efetivando de fato no plano concreto a não reincidência de crimes e violações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a conscientização da população precisa ser permanente no que tange a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, se fazendo necessário a sensibilização dos profissionais que atuam no atendimento e no acolhimento das mulheres vítimas de violência, para que estas tenham seus direitos constitucionais respeitados e garantidos, retirando o estigma da época colonial de serem tratadas como propriedade, submissas e inferiores em diversos aspectos, seja político, social, psíquico, intelectual e financeiro, pois acabam refletindo na forma do tratamento violento pela qual muitas ainda sofrem atualmente.

6317

Assim, com o passar do tempo, a mulher adquiriu novas funções na sociedade atual, estando em pauta o combate a violência doméstica e a defesa da sua saúde física, psicológica e sexual.

Portanto, diante o grande índice de violência contra a mulher e o número de agressores condenados por feminicídios, cujas vítimas possuíam medidas protetivas, é necessário se questionar sobre a eficácia da Lei Maria da Penha, pois, mesmo que haja o afastamento do agressor ao lar, percebe-se que na maioria dos casos estes retornam para casa por diversos fatores, bastando apenas uma oportunidade para que volte a violentar a parceira.

Nesse sentido, é evidente que a Lei Maria da Pena imposta é de extrema importância, e que a falta de fiscalização do Estado e a criação de políticas públicas capazes de assegurar às mulheres uma vida digna, precisam ser sanadas, pois, muitas temem pela própria existência, tendo sua liberdade restringida por conta da ineficácia da aplicação.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Maiara Peirera de. FRANÇA, Stefanie Isis Álvaro. **A violência psicológica e a lei maria da penha: estudo sobre a proteção psíquica da vítima.** 2022. Disponível em <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/22787/5/TCC%20MAIARA%20PEREIRA%20DE%20ARA%20C3%9AJO%20E%20STEFANIE%20ISIS%20%20C3%8ILVARO%20FRAN%20C3%87A.pdf>> Acesso em 10 de outubro de 2023.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher.** 1^o Ed. São Paulo: Juruá, 2016.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006 – aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BONETTI, Alinne de Lima. PINHEIRO, Luana. FERREIRA, Pedro. **Violência de Gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento.** A Segurança Pública no Atendimento às mulheres, uma análise a partir do ligue 180. Salvador, 2016, p. 165.

BUENO, Samira. **A emergência da violência doméstica na pandemia: 1 medida protetiva de urgência concedida a cada 2 minutos.** G1, 07 de ago. 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/08/07/a-emergencia-da-violencia-domestica-na-pandemia-1-medida-protetiva-de-urgencia-concedida-a-cada-2-minutos.ghtml>>. Acesso em: 23 abril 2023.

6318

BUZZO, Ricardo Adriano. **A ineficácia da Lei Maria da Penha.** Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/0711230985.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2023.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/de.htm>. Acesso em: 23 abril 2023.

BRASÍLIA. **Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres: Plano Nacional de Políticas para as mulheres.** 2005. Disponível em <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pnpm_compacta.pdf> Acesso em 13 de outubro de 2023.

BRASIL, **Lei n. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Disponível em <[lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-atualizada-pl.pdf](http://camara.leg.br/legislacao/leis/11340-7-agosto-2006-545133-norma-atualizada-pl.pdf)> (camara.leg.br) > Acesso em 25 de outubro de 2023.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39-63.

CARVALHO, Amanda Kelly de Lima. **A (IN) EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA E APLICABILIDADE DAS SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.** 2017. Disponível em <<http://repositorio.asc.es.edu.br/jspui/handle/123456789/1130>> Acesso em 15 de outubro de 2023.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **A violência doméstica como violação dos direitos humanos.** 2005. Disponível em<<https://jus.com.br/artigos/7753/a-violencia-domestica-como-violacao-dos-direitos-humanos>> Acesso em 15 de outubro de 2023.

CNJ. **Rede de proteção a vítima de violência.** 2016. Disponível em<<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-conheca-a-rede-de-protecao-a-mulher-vitima-de-violencia/>> Acesso em 15 de outubro de 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11,340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Extra: O Globo. **Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar Mendes.** 2009. Disponível em<<https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html>> Acesso em 19 de outubro de 2023.

Galvão e Silva Advocacia. **5 tipos de violência doméstica.** 2021. Disponível em<<https://jus.com.br/artigos/91809/5-tipos-de-violencia-domesticas>> 5 tipos de violência doméstica> Acesso em 21 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Joyce Maria Lopes de. **LEI MARIA DA PENHA: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS NOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.** Artigo Científico Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS), 2021.

6319

MELLO, Adriana Ramos de. **A Constituição Federal de 1988 e o Combate da Violência Contra a Mulher.** Anais de Seminários, Volume 1 2018. Disponível em <https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminario/201_> Acesso em 16 de maio de 2023.

PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentado artigo por artigo.** 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

QUINTÃO, Jéssica Mara Bento. **A INEFICIÊNCIA PRÁTICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: Um estudo sobre a eficácia dessas na proteção das mulheres vítimas de violência.** 2018. Disponível em<<https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/2436/1/A%20INEFICI%20ANCIA%20PRATICA%20DAS%20MEDIDAS%20PROTETIVAS%20PREVISTA%20NA%20LEI%20MARIA%20DA%20PENHA.pdf>> Acesso em 28 de setembro de 2023.

ROCHA, Yana Paiva da. **A ineficácia da medida protetiva na lei maria de penha.** 2021. Disponível em<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57783/a-ineficia-da-medida-protetiva-na-lei-maria-da-penha>> Acesso em 10 de outubro de 2023.

SALLES, André Moraes Soares Babosa de. MOREIRA, Carina Araujo Pacífico. **A ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha: O cotidiano da violência doméstica**

e familiar contra a mulher. 2022. Disponível em<
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28250/2/TCC%20Carina%20Araujo%20e%20Andro%C3%A9.pdf>> Acesso em 21 de outubro de 2023.

SECRETARIA DE POLITICAS PARA AS MULHERES. 2023. Disponível em<
<http://www.mulheres.ba.gov.br/2023/03/3684/Bahia-e-o-estado-com-mais-femicidios-do-%20Nordeste.html#:~:text=A%20Bahia%20apresentou>> Acesso em 15 de outubro de 2023.

SOUZA, Lívia Barbosa Pacheco. **Empoderamento feminino: rompendo o ciclo de violência doméstica contra a mulher.** 2018. Disponível em<
https://repositorio.unilab.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1135/3/2018_arti_liviasouza.pdf
f> Acesso em 15 de outubro de 2023.

OLIVEIRA, Esthephany Evinyn de Araújo. **Lei maria da penha e a (in) eficácia das medidas protetivas de urgência.** 2023. Disponível em<
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/34340/1/Esthephany%20Evinyn%20de%20Araujo%20Oliveira%20-%20TCC%20II.%20PDF.pdf>> Acesso em 15 de outubro de 2023.